



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002945-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SAVIOR MEDICAL SERVICE LTDA. (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e INSTITUTO BRASIL SAÚDE - IBR (ATUAL DENOMINAÇÃO DO INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE - IABAS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34659a (JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002945-52.2025.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO

AGRAVANTE : SAVIOR – MEDICAL SERVICE S/A – EM RECUPERAÇÃO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E IABAS – INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE - IABAS

MM. Juiz de 1.^a instância: Juliana Brescansin Demarchhi Molina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Pretensão de arresto cautelar dos bens do Instituto de Atenção Básica à Saúde Avançada. Decisão que indeferiu o pleito, por entender que não foram apresentadas provas concretas de que o réu IABAS estaria se servindo de suas filiais para fins de dilapidação de patrimônio e lesão de credores. Reforma que se impõe.

1. Instituto Brasil Saúde, atual denominação do Instituto De Atenção Básica e Avançada à Saúde - IABAS, e o Município de São Paulo celebraram contrato de gestão para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em Unidades de Pronto Atendimento (UPA). Sob o fundamento de viabilização da gestão das Unidades Básicas de Saúde (UBSs) e de Assistência Médica Ambulatorial (AMAs), o IABAS celebrou com a Savior Medical Service Ltda contrato de prestação de serviço de transporte de pacientes em ambulâncias.

2. Arresto cautelar de bens do INSTITUTO BRASIL SAÚDE. Medida que somente pode ser concedida de forma excepcional mediante o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 e 301, ambos do CPC. Presença dos requisitos, no caso. Índícios de que o agravado esteja atuando de forma a frustrar o pagamento do valor devido.

2.1. No caso, ficou demonstrada a probabilidade do direito, vez que o requerente comprova que possui um direito que está sendo ameaçado ou lesado. O autor comprovou, ademais, a falta de pagamento de valores devidos em diversas ações ajuizadas em face do INSTITUTO BRASIL SAÚDE. Petição protocolada nos autos da ação de nº 0004292-88.2021.8.19.0001, que tramita na 6ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, em que o IABAS/agravado afirma não possuir bens para oferecer à penhora, e por não estar mais em atividade, não possui sede e nem faturamento, demonstrando assim, insolvência capaz de frustrar o pagamento da dívida. Existência de elementos que justifiquem a concessão da medida. Precedentes.

Questão que poderá ser ratificada ou retificada, se o caso, tendo em vista a querela da questão da competência.

3. Decisão reformada. Recurso provido.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória de urgência**, interposto em confronto à r. decisão de fls. 984/985 dos autos principais que, na ação monitória movida por **SAVIOR – MEDICAL SERVICE LTDA – EM RECUPERAÇÃO** em face do **INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE – IABAS** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** objetivando, em resumo, o recebimento do valor de R\$384.124,80 (trezentos e oitenta e quatro mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta centavos), **indeferiu a liminar pleiteada. Inconformada, insurge-se a autora SAVIOR – MEDICAL SERVICE por meio do presente agravo de instrumento e alega (fls. 01/24)**, que a reforma da r. decisão agravada é medida de rigor. Afirma que o primeiro agravado alterou o seu nome de Instituto de Atenção Básica à Saúde (IABAS) para Instituto Brasil Saúde e seus dirigentes estão envolvidos em vários casos que são investigados pela Polícia Civil e pelo Ministério Público, tanto no Rio de Janeiro quanto em São Paulo. Alega que o Instituto Brasil Saúde tem como presidente o Sr. Cláudio Alves França que comanda mais de vinte filiais. Diz que as diversas ações ajuizadas em face do Instituto Brasil Saúde perseguindo débitos vultosos e a impossibilidade de localização para citação demonstra que a pessoa jurídica age para lesar credores. Alega que foram apresentados elementos probantes de que o primeiro agravado é um devedor contumaz que está em local incerto e não sabido. Entende que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Diz que a presente ação visa cobrar quantia certa relacionada aos serviços prestados pela autora, e as notas fiscais colacionadas às fls. 125/129 destes autos são provas suficientes de que é devido o recebimento da quantia perseguida em razão da conclusão dos serviços. Requer-se a reforma da decisão agravada, para que haja o arresto nas contas bancárias e nas aplicações financeiras das seguintes pessoas jurídicas e físicas relacionadas ao primeiro agravado, até o limite de R\$ 402.374,25 (quatrocentos e dois mil, trezentos e

setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos): - Instituto Brasil Saúde, cadastrado no CNPJ sob o nº 09.652.823/0001-76; Instituto Brasil Saúde, cadastrado no CNPJ sob o nº 09.652.823/0016-52; - Instituto Brasil Saúde, cadastrado no CNPJ sob o nº 09.652.823/0013-00; - Instituto Brasil Saúde, cadastrado no CNPJ sob o nº 09.652.823/0010-67; Instituto Brasil Saúde, cadastrado no CNPJ sob o nº 09.652.823/0017-33; Instituto Brasil Saúde, cadastrado no CNPJ sob o nº 09.652.823/0003-38; Instituto Brasil Saúde, cadastrado no CNPJ sob o nº 09.652.823/0007-61; Instituto Brasil Saúde, cadastrado no CNPJ sob o nº 09.652.823/0022-09; Instituto Brasil Saúde, cadastrado no CNPJ sob o nº 09.652.823/0019-03; Instituto Brasil Saúde, cadastrado no CNPJ sob o nº 09.652.823/0002-57; Instituto Brasil Saúde, cadastrado no CNPJ sob o nº 09.652.823/0004-19; Instituto Brasil Saúde, cadastrado no CNPJ sob o nº 09.652.823/0014-90; Instituto Brasil Saúde, cadastrado no CNPJ sob o nº 07.272.410/0001-30; Instituto Brasil Saúde, cadastrado no CNPJ sob o nº 09.652.823/0018-14; Instituto Brasil Saúde, cadastrado no CNPJ sob o nº 09.652.823/0005-08; Instituto Brasil Saúde, cadastrado no CNPJ sob o nº 09.652.823/0021-10; Instituto Brasil Saúde, cadastrado no CNPJ sob o nº 09.652.823/0008-42; Instituto Brasil Saúde, cadastrado no CNPJ sob o nº 09.652.823/0009-23; Instituto Brasil Saúde, cadastrado no CNPJ sob o nº 09.652.823/0015-71; Instituto Brasil Saúde, cadastrado no CNPJ sob o nº 09.652.823/0012-29; Instituto Brasil Saúde, cadastrado no CNPJ sob o nº 09.652.823/0006-80; Instituto Brasil Saúde, cadastrado no CNPJ sob o nº 09.652.823/0011-48; Instituto Brasil Saúde, cadastrado no CNPJ sob o nº 09.652.823/0023-81; Instituto Brasil Saúde, cadastrado no CNPJ sob o nº 09.652.823/0020-39; GLORIA REGINA BEJARANO DALBONE, inscrita no CPF sob o nº 010.978.077-97; MARCOS DUARTE DA CRUZ, inscrito no CPF sob o nº 220.269.498-67; CLÁUDIO ALVES FRANÇA, inscrito no CPF sob o nº 263.501.758-16.

O recurso foi devidamente recebido e processado, tendo sido indeferida a medida jurisdicional pleiteada **(fls. 28/31)**. Os agravados deixaram de apresentar contraminuta, embora devidamente intimados **(fl. 45)**. **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. O recurso comporta provimento e a decisão agravada deve ser reformada, ressalvada a convicção da d. Magistrada oficiante no grau monocrático.

2. Primeiramente, importante esclarecer, que esta relatoria tomou conhecimento do caso concreto quando do julgamento do **Agravo de Instrumento nº 2282586-42.2024.8.26.0000**, ocasião em que a C. 9ª Câmara de Direito Público negou provimento ao recurso interposto pela **SAVIOR – MEDICAL SERVICE S/A – EM RECUPERAÇÃO**, para manter a r. decisão agravada que excluiu o Município de São Paulo do polo passivo da lide, nos termos do artigo 330, inc. II e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3. 'Ab initio', consigne-se que o julgamento do presente recurso se restringe à verificação da presença ou não dos requisitos ensejadores à concessão de tutela provisória de urgência, na modalidade tutela antecipada, nos termos do artigo 300, 'caput' do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina:

“Artigo 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

4. Desponta destes autos, e dos autos principais, que o **INSTITUTO BRASIL SAÚDE**, atual denominação do **INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE - IABAS**, e o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** celebraram *contrato de gestão* para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em Unidades de Pronto Atendimento (UPA). Sob o fundamento de viabilização da gestão das Unidades Básicas de Saúde (UBSs) e de Assistência Médica Ambulatorial (AMAs), o **IABAS** celebrou com a **SAVIOR MEDICAL SERVICE LTDA** contrato de prestação de serviço de transporte de pacientes em ambulâncias.

5. Pretende a agravante **SAVIOR MEDICAL SERVICE LTDA**, por meio do presente recurso, a reforma da decisão de **fls. 984/985 dos autos principais**, que indeferiu o pedido de arresto nas contas bancárias e nas aplicações financeiras de todas as pessoas jurídicas e físicas que compõem a empresa **INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE - IABAS**, até o limite de R\$ 402.374,25 (quatrocentos e dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), sob o argumento de que a pessoa jurídica deve valores vultosos, é devedor contumaz e age para lesar credores. Menciona que a insolvência da agravada implicará em ineficácia do resultado útil do processo, em total prejuízo da agravante, o que autoriza a concessão da medida cautelar postulada. A MMA. Juíza houve por bem indeferir o pedido, por entender que não foram apresentadas provas concretas de que a ré estaria se servindo de suas filiais para fins de dilapidação de patrimônio e lesão de credores.

6. Com efeito, o arresto de bens é medida cautelar sujeita à disciplina das tutelas provisórias em geral. Neste sentido preleciona a doutrina¹:

¹ SIQUEIRA. Thiago Ferreira. A Responsabilidade Patrimonial no Novo Sistema Processual Civil. Editora: Revista dos Tribunais. São Paulo, Ed. 2016, PARTE III A TUTELA JUDICIAL DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL - 8. A TUTELA PREVENTIVA DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL.

“(...)”

Desse modo, para que seja, por exemplo, deferido o arresto de bens do sócio ou da pessoa jurídica nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, é necessário que fique demonstrada não apenas a existência da obrigação, como também a probabilidade de que existam os pressupostos exigidos pela lei para a aplicação da *disregard doctrine* (CC/2002, art. 50; CDC, art. 28 etc).

Na mesma linha, o arresto de bem do terceiro adquirente no caso de fraude contra credores ou de fraude à execução pressupõe a comprovação, em cognição sumária, da presença dos requisitos caracterizadores da fraude, além do direito de crédito. Se bem analisadas, todas essas considerações a respeito da configuração do *fumus boni iuris* para fins de deferimento do arresto nos permitem extrair uma conclusão: o fundamental, em todos os casos, é a demonstração, em cognição sumária, que o requerido é patrimonialmente responsável pela dívida.

Afinal, sendo o arresto a medida cautelar que visa a preservar a eficácia de execução por quantia certa, o importante é que fique comprovada a possibilidade de sujeição dos bens do réu à expropriação executiva (=responsabilidade patrimonial).

Quando a hipótese for de responsabilidade primária, basta a demonstração da existência do direito de crédito, já que a sujeitabilidade dos bens do devedor é, em regra, inerente à sua condição de sujeito passivo da obrigação. Se, entretanto, o caso for de responsabilidade secundária, o arresto pressupõe que fique comprovada não apenas a dívida, mas a própria condição, do requerido, de patrimonialmente responsável, sem a qual não se justifica a imposição de qualquer constrição sobre seus bens.

Além de todas essas circunstâncias, inerentes ao requisito da probabilidade do direito é essencial, ainda, que fique demonstrado o (ii) *periculum in mora*, consistente no risco de que, com os atos de dilapidação de seu patrimônio, o devedor ou o terceiro responsável venha a recair em situação de insolvência, frustrando, com isso, a garantia que a responsabilidade patrimonial representa para seus credores”.

7. No caso dos autos, entende-se presentes os elementos necessários ao deferimento do arresto cautelar pretendido. Há indícios nos autos de que a empresa agravada esteja dilapidando o seu patrimônio, circunstância que possibilita a concessão da medida persecutiva. Além disso, há notícias de insolvência do agravado de modo a frustrar execução futura.

7.1. Entende-se que o arresto cautelar de bens é medida de exceção, eis que afeta diretamente o patrimônio do requerido/agravado. Para o deferimento da medida cautelar de arresto, é necessário o cumprimento de requisitos específicos, tais como a probabilidade do direito, o perigo de dano e a insolvência ou dilapidação do patrimônio.

7.2. No caso, há probabilidade do direito, vez que o requerente demonstrou que possui um direito que está sendo ameaçado ou lesado. De igual maneira, vislumbra-se o perigo concreto de dano e o comprometimento do resultado útil do processo. O agravante comprova a falta de pagamento dos valores devidos em diversas ações ajuizadas em face do **INSTITUTO BRASIL SAÚDE** tais como: "ação de nº 1070634-39.2023.8.26.0053, que tramita na 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital deste Estado, a sociedade Guima Conseco Construção, Serviços e Comércio LTDA busca o pagamento de valores que somam a exorbitante quantia de R\$ 2.448.820,21 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil oitocentos e vinte reais e vinte e um centavos)".

Cita, ainda, as seguintes ações ajuizadas em face da agravada **INSTITUTO BRASIL SAÚDE**, todas perseguindo créditos não pagos na data aprazada: "ações de nº 1164387-06.2023.8.26.0100, ajuizada por Conforlab Engenharia Ambiental Ltda. em que se objetiva a cobrança de R\$ 7.447,31 (sete mil quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos); de nº 1132173-59.2023.8.26.0100, ajuizada por Sotreq S.A. em que se objetiva a cobrança de R\$ 43.477,18 (quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dezoito centavos); de nº 1033998-74.2023.8.26.0053, ajuizada por LBGS Grupos de Serviços Ltda., em que se objetiva a cobrança de R\$ 1.942.372,17 (um milhão, novecentos e quarenta e dois reais mil, trezentos e setenta e dois reais e dezessete centavos); de nº 1042897-17.2023.8.26.0100, ajuizada por Cirúrgica Fernandes - Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Ltda., em que se objetiva a cobrança de R\$ 13.328,81 (treze mil trezentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos); de nº 1120929-70.2022.8.26.0100, ajuizada por Medin Medicina Integrada Ltda., em que se objetiva a cobrança de R\$ 324.674,08 (trezentos e vinte e quatro mil seiscentos e setenta e quatro reais e oito centavos); de nº 1113556-85.2022.8.26.0100, ajuizada por Crismed Comercial Hospitalar Ltda., em que se objetiva a cobrança de R\$ 1.957,00 (um mil, novecentos e cinquenta e sete reais); e de nº 1013958-73.2023.8.26.0020, ajuizada por One Laudos Diagnósticos Médicos Ltda., em que se objetiva a cobrança de R\$ 312.972,61 (trezentos e doze mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavo)".

8. Note, ademais, que o mandado monitório foi expedido com determinação para que o réu procedesse ao pagamento da dívida. Entretanto, após duas tentativas, nem a ré, nem o representante legal foram localizados para responder à ação **(fls. 637 e 992 dos autos principais)**.

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 053.2024/073279-1 dirigi-me ao endereço fornecido (Alameda Santos, 193), onde encontrei um imóvel comercial fechado em todas as diligências realizadas (17/09/24, 9:01h e 17/09/24, 12:11h). Não fui recebido em nenhuma das oportunidades, mesmo após bater insistentemente no portão. Vizinhos informaram que o prédio está desocupado há mais de um ano. Sendo assim, deixei de citar/intimar Instituto Brasil Saude e devolvo o mandado ao cartório, aguardando novas determinações.

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 053.2024/106514-4 dirigi-me à Rua Antonio Pedro Teixeira, nº 326 - Jardim Niterói, onde fui atendida por Ines Tupineli, ex esposa de Cláudio Alves França.
Ela informou que o Sr. Claudio morava no endereço, mas mudou há 9 anos, quando se separaram.
A Sra. Ines não sabe o novo endereço nem telefone para contato.
Desta forma, NÃO CITEI Cláudio Alves França.

9. O agravante colacionou, ainda, cópia de petição protocolada nos autos da ação de nº 0004292-88.2021.8.19.0001, que tramita na 6ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, em que o agravado **INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE – IABAS** afirma não possuir bens para oferecer à penhora, e por não estar mais em atividade, não possui sede e nem faturamento, demonstrando assim, insolvência capaz de frustrar o pagamento da dívida.

10. Por fim, deve ser observado, que na presente ação monitória, busca a agravante a cobrança de quantia certa (R\$ 402.374,25 - quatrocentos e dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), decorrente de contrato de prestação de serviços de transporte de pacientes em ambulâncias, prestados pela

demandante/agravante ao Instituto Brasil Saúde, devidamente representados pelas Notas Fiscais juntadas as **fls. 125/129 dos autos principais**.

11. Presentes, assim, os requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar para que haja o arresto nas contas bancárias e nas aplicações financeiras das pessoas jurídicas e físicas que formam o grupo **INSTITUTO BRASIL SAÚDE**, até o limite de R\$ 402.374,25 (quatrocentos e dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

12. Nesse sentido, confira-se julgados desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO DE BENS. DEFERIMENTO. O arresto previsto como incidente da ação de execução (art. 830 CPC) não prescinde, como regra, da tentativa de citação do executado. Situação em que já se diligenciou em diversos endereços da executada, inclusive com a expedição de carta precatória para a Bahia, mas sem sucesso. Diferente de outras ações, a tentativa prévia de citação pessoal resultou infrutífera e, nessa linha de pensamento, o indeferimento da medida postulada poderá dilapidar as chances da exequente em ter seu crédito satisfeito. No caso dos autos, a frustração da citação da executada configura fundamento suficiente para a realização da constrição prévia dos bens da executada. Condição de empresária individual da executada ou seja, uma pessoa física e não pessoa jurídica. Patrimônio único do empresário individual. Possível a pesquisa de bens tanto no CPF, como no CNPJ. Precedente da Turma julgadora. Deferimento do arresto de bens da executada. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO" (Agravado de Instrumento nº 2077601-77.2025.8.26.0000 – Relator

Desembargador: Alexandre David Malfatti – 12ª Câmara de Direito Privado – Data do Julgamento: 12.04.2025).

“Ação de execução. Arresto executório. Cabimento. Cediço que o artigo 830 do Código de Processo Civil prevê o arresto executivo ou pré-penhora, medida prévia determinada em desfavor daquele devedor que não está sendo encontrado, como ocorreu no caso concreto. Tentou-se a citação em endereço indicado pelos executados no contrato e consta no recibo da carta de citação que os executados mudaram do local. A frustração do ato citatório é fundamento apto a embasar a constrição prévia dos bens dos executados. Agravo provido.” (Agravo de instrumento nº 2194533-22.2023.8.26.0000, Relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 06/09/2023).

“Agravo de instrumento. Direito civil e processual civil. Ação regressiva de cobrança, derivada de fiança prestada em contrato de locação. Pretendido arresto cautelar de valor depositado em outro processo, em favor de uma das devedoras. Cabimento. Presente risco à efetividade ao cumprimento de sentença que justifica o arresto cautelar. 1. Decisão que indeferiu arresto de valor depositado em outro processo, em favor de uma das devedoras. 2. Inconformismo da credora acolhido. 3. Presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência (arts. 300 e 301 do CPC). Numerário à disposição da ré Rosani em autos de incidente de cumprimento de sentença, que poderá ser levantado a qualquer momento. Fundado risco ao cumprimento da sentença, a justificar a concessão de arresto cautelar. 4. Recurso da autora provido. Decisão reformada” (Agravo de Instrumento 2306965-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

13. Assim, diante da presença de elementos capazes de amparar a tese defendida pela agravante, de rigor a reforma da decisão agravada. Obviamente a decisão poderá ser ratificada ou retificada, oportunamente, se o caso, tendo em vista a querela da questão da competência.

14. Ante todo o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso**, nos termos e para os fins consignados.

OSWALDO LUIZ PALU

RELATOR